

Processo Administrativo nº MPMG-0024.23.014.467-7

Reclamado: **SACOLÃO HORTIFRUTI RAIZ EIRELI (SACOLÃO HORTIFRUTI RAIZ)**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de Auto de infração sob o nº 23.03496 (fls. 02/14), nos termos da Lei federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **SACOLÃO HORTIFRUTI RAIZ EIRELI (SACOLÃO HORTIFRUTI RAIZ)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.147.536/0001-19, com endereço na avenida Nem de Sá, nº 1.200, bairro Santa Efigênia, CEP: 30260-270, em Belo Horizonte/MG.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 6º, inciso III, 18, *caput* e §6º, inciso I, 31, 39, inciso VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n.º 8.078/90); artigo 1º da Lei federal nº 12.291/2010; Lei federal nº 10.962/2004, artigos 3º e 4º do Decreto federal nº 5.903/2006; artigos 83, incisos I e VIII e 99, inciso V e VII da Lei estadual nº 13.317/1999; artigos 1º e 2º da lei estadual nº 14.788/2003, artigo 7º da Resolução RDC nº 727/2022, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produtos impróprios ou inadequados ao consumo consistente na comercialização de produto com data de validade vencida, comercialização de produto sem o prazo de validade na embalagem, comercialização de produto sem qualquer informação, comercialização produto sem informação de preço, além de não disponibilizar CDC para consulta do consumidor (Auto de infração nº 23.03496 – fls. 02/14).

Notificado (fl. 5-verso), o reclamado apresentou defesa administrativa nos autos (fls. 15/48), com os seguintes argumentos: a) as irregularidades apresentadas foram pontuais; b) aplicação de todas as atenuantes do artigo 29 da resolução PGJ nº 57/2022; c) quantidade mínima de produtos vencidos; d) poucos itens sem a etiqueta dos preços; e) a empresa sempre manteve em suas dependências o CDC e, possivelmente, estava em um local incerto no momento da fiscalização; f) aplicação da sanção de advertência.

Certidão acostada em fl. 53, atestando a inexistência de procedimentos em face do fornecedor com Termo de Ajustamento de Conduta e/ou decisão administrativa condenatória transitada em julgado.



Audiência administrativa designada em fl. 61.

No ato processual, foi oferecida a proposta de transação administrativa, aceita pelo fornecedor (fl. 80).

Notificado o fornecedor para assinar proposta de Transação Administrativa ou apresentar alegações finais (fl. 86), ele quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 87.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, que revogou a Resolução PGJ nº 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve realização de audiência administrativa (fl. 80) e, sem seguida, houve notificação do fornecedor para assinar, caso quisesse, a transação administrativa (fl. 86). Registre-se que o fornecedor nada manifestou nos autos.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispunha a Resolução PGJ nº 14/19, revogada pela Resolução PGJ nº 57/2022, que mantém a mesma disposição.

O fato é que foi constatado, pelo auto de infração de nº 23.03496 (fls. 02/14), que a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos nos artigos 6º, inciso III, 18, *caput* e §6º, inciso I, 31, 39, inciso VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n.º 8.078/90); artigo 1º da Lei federal nº 12.291/2010; Lei federal nº 10.962/2004, artigos 3º e 4º do Decreto federal nº 5.903/2006; artigos 83, incisos I e VIII e 99, inciso V e VII da Lei estadual nº 13.317/1999; artigos 1º e 2º da lei estadual nº 14.788/2003, artigo 7º da Resolução RDC nº 727/2022, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no

mercado de consumo produtos impróprios ou inadequados ao consumo consistente na comercialização de produto com data de validade vencida, comercialização de produto sem o prazo de validade na embalagem, comercialização de produto sem qualquer informação, comercialização produto sem informação de preço, além de não disponibilizar CDC para consulta do consumidor (Auto de infração nº 23.03496 – fls. 02/14).

Impende-se ressaltar, por oportuno, que o auto de infração lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, goza de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O PROCON DE BELO HORIZONTE - PRETENSÃO ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÃO INADEQUADA - PREÇOS DOS PRODUTOS EM EXPOSIÇÃO - DESTAQUE NO VALOR DAS PARCELAS - OFENSA À LEGISLAÇÃO DO CONSUMIDOR - LAVRATURA NOS TERMOS DA LEI VIGENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DE UM DOS DECRETOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS - AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - INVIABILIDADE - BOA-FÉ DO FORNECEDOR - DEVER - INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR - DIREITO - PARTE MAIS FRACA DA RELAÇÃO. O consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC, art. 4º, I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo, de modo que as normas consumeristas devem ser interpretadas de modo a garantir o pleno exercício de seus direitos, preservando a boa-fé do fornecedor e a maior transparência em ditas relações, de modo a ser ratificada a autuação do agente fiscalizador, cuja ação goza da presunção de veracidade e legitimidade, atua nos limites e imposições da legislação consumerista. Rejeitadas as preliminares e provido em parte. (TJMG)-
Apelação Cível 1.0024.10.113200-9/001, Relator(a): Des.(a) Judimar

2

Biber , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015)

Nesse contexto, não merecer prosperar os argumentos do fornecedor de que as irregularidades são pontuais com quantidade mínima de produtos vencidos e, ainda, poucos itens sem a etiqueta de preços. A uma porque o estabelecimento comercial não pode ter qualquer produto vencido ou sem a indicação do preço exposto à venda. A duas porque o fornecedor deve se organizar para manter o estabelecimento com produtos expostos dentro do prazo de validade e com a informação do preço.

No tocante ao argumento do fornecedor de que sempre manteve o CDC em suas dependências, mas, no momento da fiscalização, estava em um lugar incerto, a alegação não merece guarida. Isso porque o exemplar de CDC deve estar sempre disponível para consulta do consumidor.

A propósito, seguem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, Lei federal nº 10.962/2004, Decreto federal nº 5.903/2006 e Código estadual da saúde que dispõem sobre as práticas infrativas relacionadas à comercialização de produto com prazo de validade vencido, comercialização de produto sem prazo de validade, comercialização de produto sem qualquer informação e comercialização de produto sem a informação do preço.

Código de Defesa do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 18. **Os fornecedores de produtos** de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos **vícios de qualidade** ou quantidade **que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam** ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, **rotulagem** ou mensagem publicitária,

respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São **impróprios ao uso e consumo**:

(...)

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Lei federal nº 10.962/2004

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I – no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

Decreto federal nº 5.903/2006

Art. 3º O preço de produto ou serviço deverá ser informado discriminando-se o total à vista.

2

Parágrafo único. No caso de outorga de crédito, como nas hipóteses de financiamento ou parcelamento, deverão ser também discriminados:

I - o valor total a ser pago com financiamento;

II - o número, periodicidade e valor das prestações;

III - os juros; e

IV - os eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento.

Art. 4º Os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.

Parágrafo único. A montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, deve ser feito sem prejuízo das informações relativas aos preços de produtos ou serviços expostos à venda.

Lei Estadual 13.317/99 (Código estadual da saúde)

Art. 83 – Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a:

I – observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo.

VIII – fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde;

Art. 99 – Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e sem prejuízo do disposto no art. 98 desta lei:

V – rotular os produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais, o que sujeita o infrator à pena de (...)

VII – expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, ou produto cujo prazo de validade tenha ex-

pirado, ou, ainda, apor-lhe nova data de validade, o que sujeita o infrator à pena de (...)

Sobre o tema da comercialização de produto vencido ou de produto sem informação do prazo de validade, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou pela legitimidade da atuação administrativa feita pelo Procon Estadual, a ver:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA FEITA PELO PROCON ESTADUAL. PRODUTOS VENCIDOS E AVARIADOS. RAZÕES DE AUTUAÇÃO NÃO ILIDIDAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OFENSA. VALOR DA MULTA REDUZIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Não se desconstitui as autuações feitas pelo PROCON Estadual relativa à venda de produtos impróprios ou avariados ao consumo por supermercado quando há ostensiva violação ao Código de Defesa do Consumidor.

- **Hipótese na qual alguns itens estavam com prazo de validade expirado, outros não tinha prazo de validade e, ainda, foram encontrados produtos avariados ou com embalagem aberta em meio a produtos em bom estado, o que demonstra deficiência de gestão do supermercado em corrigir imediatamente essas irregularidades.**

- Deve ser reduzido o valor da multa aplicado quando se mostra desproporcional à gravidade da infração e na medida em que pode comprometer o exercício da atividade econômica pela sociedade. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.10.016457-3/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/09/2018, publicação da súmula em 21/09/2018) (grifa-se)

Outrossim, concernente às condutas infrativas de comercialização de produto sem informação de prazo de validade e de produto sem qualquer informação, viola o artigo 7º da Resolução RDC nº 727/2022, a ver:

2

Art. 7º A rotulagem de alimentos embalados deve apresentar, obrigatoriamente, a declaração das seguintes informações:

I - denominação de venda;

II - lista de ingredientes;

III - advertências sobre os principais alimentos que causam alergias alimentares;

IV - advertência sobre lactose;

V - nova fórmula, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 421, de 1º de setembro de 2020, ou outra que lhe vier a substituir;

VI - advertências relacionadas ao uso de aditivos alimentares; VII - rotulagem nutricional;

VIII - conteúdo líquido;

IX - identificação da origem;

X - identificação do lote;

XI - prazo de validade;

XII - instruções de conservação, preparo e uso do alimento, quando necessário; e

XIII - outras informações exigidas por normas específicas.

No tocante à conduta infrativa relacionada à ausência de exemplar de CDC para consulta do consumidor, o fornecedor violou os seguintes dispositivos legais:

Lei federal nº 12.291/2010

Art. 1º São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Lei estadual nº 14.788/2003

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais situados no Estado manterão exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta.

Vale mencionar, ainda, que as condutas imputadas ao fornecedor ofendem o previsto no Decreto federal nº 2.181/1997, a ver:

Decreto federal nº 2.181/1997

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que o fornecedor **SACOLÃO HORTIFRUT RAIZ EIRELI (SACOLÃO HORTIFRUT RAIZ)** está dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

2

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **Sacolão Hortifrut Raiz Eireli (Sacolão Hortifrut Raiz)**, inscrito no CNPJ sob o nº 35.147.536/0001-19, por violação aos artigos 6º, inciso III, 18, *caput* e §6º, inciso I, 31, 39, inciso VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90); artigo 1º da Lei federal nº 12.291/2010; Lei federal nº 10.962/2004, artigos 3º e 4º do Decreto federal nº 5.903/2006; artigos 83, incisos I e VIII e 99, inciso V e VII da Lei estadual nº 13.317/1999; artigos 1º e 2º da lei estadual nº 14.788/2003, artigo 7º da Resolução RDC nº 727/2022, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Registre-se que o Código de Defesa do Consumidor e o Decreto federal nº 2.181/97 não preveem a aplicação da advertência como sanção administrativa, pelo que incabível sua aplicação no presente feito.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/22, figura no grupo II em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I, "a"; art. 21, II "b" e artigo 22), pelo que aplico fator de pontuação 2.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando a apresentação de documentação comprobatória da receita bruta referente ao exercício de 2021, no importe de **R\$ 1.338.974,25 (Um milhão, trezentos e trinta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos)**, o que leva a concluir se tratar de empresa de pequeno porte, tendo como referência o fator 440. (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o *quantum* da pena-base no valor de **R\$ 2.671,62 (Dois mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

e) Reconheço a circunstância atenuante do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão à fl. 53, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 2.226,35 (Dois mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos)**.

f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas no inciso III e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor e causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), totalizando o quantum de **R\$ 3.339,53 (Três mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos)**.

g) Reconheço a causa de diminuição de multa, a ser aplicada no percentual de 5%, a circunstância de o fornecedor ser empresa de pequeno porte, totalizando o quantum de **R\$ 3.172,55 (Três mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)**.

h) Reconheço o concurso de infrações (artigo 20, §, 3º da Resolução da PGJ 57/22), aumentando o valor em 2/3 (dois terços) totalizando o *quantum* de **R\$ 5.287,59 (Cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos)**.

Assim sendo, fixo a multa em definitivo em **R\$ 5.287,59 (Cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, via e-mail (fl. 86) para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 4.758,83 (Quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis

2

contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/22;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2024.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Maio de 2024			
Infrator	Sacolão Hortifruti Raiz Eireli		
Processo	0024.23.014.467-7		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 1.338.974,25
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 111.581,19
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	2
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 2.671,62
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 1.335,81
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 4.007,44
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2024			265,51%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2024			3,8894
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 777,88
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.668.134,23
Multa base			R\$ 2.671,62
Multa base reduzida em 1/6 - art. 25, II, Decreto Federal. nº 2.181/97			R\$ 2.226,35
Acréscimo de 1/2 - art. 26, III, VI, do Decreto Federal nº 2.181/97			R\$ 3.339,53
Causa de redução - 5% - art. 20, §3º da Res. PGJ 57/2022			R\$ 3.172,55
Concurso de infrações - 2/3 - Art. 20, § 3º, da Res. PGJ 57/2022			R\$ 5.287,59



**14ª Promotoria de Justiça da
Capital - Defesa do Consumidor**